Título: AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNCIONAMENTO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PARITÁRIA.

Data: 16-03-2026 **Parecer N.º:**

Informação N.º: I02838-2026

1. INTRODUÇÃO

Através de mensagem de correio eletrónico, entendeu o Município de ... submeter, à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, I.P., pedido de parecer jurídico o qual incide sobre a seguinte questão:
"(?)
Estando neste momento a encerrar a avaliação de desempenho referente ao biénio de avaliação 2023/2024, e dada a necessidade de convocar a Comissão Paritária, eleita para o quadriénio 2021/2024, deparamo-nos com a seguinte situação. Da comissão eleita, temos 1 elemento que se encontra em mobilidade, 1 que faleceu, 2 que se aposentaram e 1 avaliador que pelo facto de uma das reclamações apresentadas, ser de um dos seus avaliados, não faz sentido, na nossa opinião, que o mesmo vá analisar uma nota que atribuiu, em consciência.
Quando numa situação destas, e sendo que em 4 anos, muitas alterações surgem, quais os procedimentos que devemos tomar no caso de não existir quórum? Como podemos avançar no procedimento para fechar o referido ciclo.
(?)"
Ou seja, e se bem o compreendemos, o pedido da Autarquia Local consulente subsume-se ao procedimento a adotar para o encerramento do processo de avaliação de desempenho, no caso referente ao biénio 2023/2024, quando se venha a verificar a inexistência de quórum da comissão paritária.
Atentas as questões colocadas, cumpre formular o solicitado parecer o qual, sendo prestado no âmbito das atribuições de apoio técnico às autarquias locais integradas na circunscrição territorial desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, se confina ao esclarecimento do quadro legal concretamente aplicável, conforme previsão da alínea q) do n.º 1 do artigo 4.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio e alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º da Portaria n.º 406/2023, de 5 de dezembro.

2. ANÁLISE

Através da Lei n.º 66-B/2007, de 18 de dezembro foi aprovado o Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (adiante, abreviadamente, designado como SIADAP), adaptado à Administração Local através do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, o qual visou (?) contribuir para a melhoria do desempenho e qualidade de serviço da Administração Pública, para a coerência e harmonia da acção dos serviços, dirigentes e demais trabalhadores e para a promoção da sua motivação profissional e desenvolvimento de competências (cfr. n.º 2 do artigo 1.º do referido Decreto-Lei).
Assentando numa lógica de gestão por objetivos, o SIADAP exige a definição de objetivos individuais articulados com os objetivos organizacionais das entidades e respetivas unidades orgânicas, tendo em vista garantir a coerência entre os resultados globais, essenciais para assegurar o cumprimento dos objetivos de cada entidade pública. Sistema, de gestão coerente e integrada, que envolve três subsistemas: (i) subsistema de avaliação do desempenho dos serviços da Administração Pública (SIADAP 1); (ii) subsistema de avaliação do desempenho dos dirigentes da Administração Pública (SIADAP 2); e, (iii) subsistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública (SIADAP 3).
Subsistemas que carecem de ser devidamente articulados de modo a garantir a coerência entre os objetivos estratégicos da entidade, os objetivos das unidades orgânicas e ainda os objetivos fixados para os dirigentes e trabalhadores.
Processo de avaliação cuja concretização, conforme previsão do artigo 55.º da Lei n.º 66?B/2007, envolve vários intervenientes, cada um com responsabilidades próprias: o avaliador, o avaliado, o conselho coordenador da avaliação, a comissão paritária e o dirigente máximo do serviço.
Quanto à comissão paritária, cuja intervenção ocorre no âmbito do subsistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores (SIADAP 3), atentemos na previsão do artigo 22.º do Decreto-Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro:

"(?)
1 - Junto dos órgãos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, funciona uma comissão paritária com competência consultiva para apreciar propostas de avaliação dadas a conhecer a trabalhadores avaliados, antes da homologação.
2 - A comissão paritária é composta por quatro vogais, sendo dois representantes da Administração, designados pelo órgão referido no n.º 1 do artigo 3.º, sendo um membro do conselho coordenador da avaliação e dois representantes dos trabalhadores por estes eleitos.
3 - Nos municípios dotados de direcções municipais, pode ser constituída uma comissão paritária por direcção municipal, em que os representantes da Administração são designados de entre os membros das secções autónomas previstas no n.º 3 do artigo anterior e os representantes dos trabalhadores eleitos pelos universos de trabalhadores que correspondam à competência daquelas secções autónomas.
4 - Os vogais representantes da Administração são designados em número de quatro, pelo período de dois anos, sendo dois efectivos, um dos quais orienta os trabalhos da comissão, e dois suplentes.
5 - Os vogais representantes dos trabalhadores são eleitos, pelo período de dois anos, em número de seis, sendo dois efectivos e quatro suplentes, através de escrutínio secreto pelos trabalhadores que constituem o universo de trabalhadores de toda a entidade, ou de parte deles, no caso em que existam várias comissões paritárias.
6 - O processo de eleição dos vogais representantes dos trabalhadores deve decorrer em Dezembro e é organizado nos termos de despacho do presidente do órgão executivo que é publicitado na página electrónica do serviço ou, não existindo página electrónica, em edital na entidade, do qual devem constar, entre outros, os seguintes pontos:
a) Data limite para indicação, pelos trabalhadores, dos membros da mesa ou mesas de voto, referindo expressamente que, na ausência dessa indicação, os mesmos são designados pelo dirigente competente até 48 horas antes da realização do acto eleitoral;
b) Número de elementos da mesa ou mesas de voto, o qual não deve ser superior a cinco por cada mesa, incluindo os membros suplentes;
c) Data do acto eleitoral;
d) Período e local do funcionamento das mesas de voto;
e) Data limite da comunicação dos resultados ao dirigente respectivo;
f) Dispensa dos membros das mesas do exercício dos seus deveres funcionais no dia em que tem lugar a eleição, sendo igualmente concedidas facilidades aos restantes trabalhadores pelo período estritamente indispensável para o exercício do direito de voto.
7 - A não participação dos trabalhadores na eleição implica a não constituição da comissão paritária sem, contudo, obstar ao prosseguimento do processo de avaliação, entendendo-se como irrelevantes quaisquer pedidos de apreciação por esse órgão.
8 - Os vogais efectivos são substituídos pelos vogais suplentes quando tenham de interromper o respectivo mandato ou sempre que a comissão seja chamada a pronunciar-se sobre processos em que aqueles tenham participado como avaliados ou avaliadores.
9 - Quando se verificar a interrupção do mandato de pelo menos metade do número de vogais efectivos e suplentes, representantes da Administração, por um lado, ou eleitos em representação dos avaliados, por outro, os procedimentos previstos nos n.os 4 e 5 podem ser repetidos, se necessário, por uma única vez e num prazo de cinco dias.
10 - Nos casos do número anterior, os vogais designados ou eleitos para preenchimento das vagas completam o mandato daqueles que substituem, passando a integrar a comissão até ao termo do período de funcionamento desta.
11 - Nas situações previstas no n.º 9, a impossibilidade comprovada de repetição dos procedimentos referidos não é impeditiva do prosseguimento do processo de avaliação, entendendo-se como irrelevantes quaisquer pedidos de apreciação pela comissão paritária."

De acordo com este regime, a comissão paritária é um órgão de natureza consultiva que, no caso dos municípios, funciona junto do Presidente da Câmara [cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro], tendo por finalidade apreciar propostas de avaliação dadas a conhecer a trabalhadores avaliados, antes da homologação (cfr. n.º 1 do artigo 22.º).

Comissão que é composta por quatro vogais, dos quais:
a) Dois representam a Administração e são designados pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo um deles membro do conselho coordenador de avaliação; e

b) Dois representam os trabalhadores, por estes eleitos nos termos do processo eleitoral previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 22.º.

Os vogais representantes da Administração, são designados, em número de quatro, pelo período de dois anos, sendo dois efetivos, cabendo a um destes a orientação dos trabalhos, e dois suplentes.
Por sua vez, os vogais representantes dos trabalhadores são eleitos, também pelo período de dois anos, em número de seis, dos quais dois como efetivos e os restantes como suplentes, mediante escrutínio secreto do universo de trabalhadores da entidade, ou de parte destes, quando existam várias comissões paritárias.

Sempre que os vogais efetivos tenham de interromper o respetivo mandato ou a comissão deva pronunciar-se sobre processos em que aqueles sejam intervenientes como avaliados ou avaliadores, determina o n.º 8 do artigo 22.º a sua substituição pelos respetivos suplentes. Já se ocorrer a interrupção do mandato de, pelo menos, metade do número de vogais efetivos e suplentes, quer do lado da Administração, quer do lado dos trabalhadores, podem, por uma única vez e no prazo de cinco dias, ser repetidos os procedimentos de designação ou de eleição para preenchimento das vagas, completando os novos vogais o mandato dos substituídos, até ao termo do período de funcionamento da comissão, conforme previsão dos n.ºs 9 e 10 do mesmo artigo.

Quando se verifique a não participação dos trabalhadores no processo de eleição dos respetivos vogais ou quando não seja possível repetir os procedimentos necessários à recomposição da comissão, o processo de avaliação de desempenho não fica prejudicado, porquanto os n.ºs 7 e 11 do artigo 22.º daquele Decreto Regulamentar determinarem o prosseguimento do procedimento de avaliação, considerando-se como irrelevantes quaisquer pedidos de intervenção da comissão paritária.

3. CONCLUSÃO

Revertendo às questões concretas colocadas pelo Município consulente, importa ter presente que ainda que o processo de avaliação respeite ao biénio 2023/2024, a intervenção da comissão paritária incide sobre as propostas de avaliação dadas a conhecer aos trabalhadores avaliados e antes de ocorrer a respetiva homologação. Ocorrendo a necessidade dessa pronúncia, em 2026, a comissão chamada a pronunciar?se será aquela que se encontre regularmente constituída e em funções na data em que aquele ato consultivo é requerido, independentemente do período temporal a que respeita a prestação de trabalho objeto de avaliação. Ou seja, em rigor, não se coloca a questão sobre uma, eventual, ausência de quórum da comissão paritária em funções no biénio 2023/2024, porquanto sendo, agora, necessária a sua intervenção, serão os vogais que agora a compõem os detentores da competência para a apreciação das propostas de avaliação.

Ainda assim, e vindo a verificar-se que a comissão paritária atualmente em funções se encontra impossibilitada de funcionar por falta de quórum, nomeadamente por ocorrência de algumas ou de todas as circunstâncias descritas no pedido sob análise, resulta a necessidade dos vogais efetivos serem, num primeiro momento, substituídos pelos respetivos suplentes (cfr. n.º 8 do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro) ou, quando ocorra a interrupção do mandato de pelo menos metade do número de efetivos e suplentes, representantes da Administração ou eleitos pelos trabalhadores, a possibilidade de repetição, por uma única vez e no prazo de cinco dias, dos procedimentos de designação e ou eleição, para preenchimento das vagas existentes.

Contudo, e caso a tentativa de recomposição da comissão paritária através destes mecanismos se venha a revelar infrutífera, o legislador previu expressamente que a inexistência da mesma não obsta ao prosseguimento do processo de avaliação de desempenho, considerando-se irrelevantes quaisquer pedidos de apreciação por esse órgão (cfr. n.ºs 7 e 11 do artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009).

Relator: Nuno Sousa